



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	74
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	83
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO .....	92
ATOS DO PRESIDENTE.....	93

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de março de 2022.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 392/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9816/2013/001

PROCOLO: 2074062

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADAS: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESEL – OAB/MS 19.355.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE ATESTO DE RECEBIMENTO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA JUNTO AO INSS, FGTS, JUSTIÇA DO TRABALHO E AS RECEITAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, COM VALIDADE NO DECORRER DE TODA EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – SANÇÕES IMPOSTAS POR ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – CARÁTER FLAGRANTEMENTE COERCITIVO – EXCLUSÃO PARCIAL DAS MULTAS – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Embora não seja possível verificar a manutenção das condições de regularidade da empresa contratada na fase da execução financeira, em estrita conformidade com a lei, tendo em vista a justificativa apresentada nos autos, o baixo valor executado (R\$ 2.924,02), bem como a devida habilitação da empresa na fase licitatória, permite o entendimento de que impropriedade não é suficiente para declarar a irregularidade da execução financeira, especialmente por considerar as circunstâncias práticas, como determina o art. 22, § 1º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

2. A comprovação do devido processamento das despesas, nos termos da Lei n. 4.320/1964, permite afastar a impugnação e a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano.

3. A apresentação dos documentos fiscais (nota fiscal devidamente atestada) e do termo de encerramento do contrato, que ausentes, revelando o cumprimento da legislação, sustenta a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa pelas irregularidades, assim como as sanções decorrentes do dano ao erário que afastado.

4. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, não podendo o gestor se valer da justificativa de excesso de trabalho do setor responsável, o qual é comum em toda a Administração Pública. Não havendo cumprimento do dever de prestar contas no prazo estabelecido, como o que não aconteceu no caso em exame, cujos documentos da execução financeira foram trazidos ao exame desta Corte apenas em razão da inspeção na Prefeitura, a multa aplicada com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, por seus próprios fundamentos.

5. Provimento parcial do recurso ordinário interposto a fim de reformar a decisão no sentido de declarar a regularidade da execução financeira contratual e excluir a multa pela irregularidade, a impugnação e multa por dano ao erário, mantendo-se os demais comandos, dentre os quais a multa pela intempestividade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de reformar a Decisão Singular n. 6085/2020, prolatada nos autos TC/9816/2013, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 204/2013 (item II), celebrado entre o Fundo Municipal da Saúde de Ivinhema e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda. –ME, excluindo-se, portanto, integralmente o item III e as alíneas “a” e “b” do item IV, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 398/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3111/2018  
PROCOLO: 1890368  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, sendo apresentada a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e nos anexos que a compõem, estando os resultados devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, as contas recebem a aprovação desta Corte como regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, da Secretaria de Estado de Habitação, responsabilidade da Secretária Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, como contas regulares, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 399/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3224/2018  
PROCOLO: 1890365  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – CONTAS REGULARES.**

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, sendo apresentada a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e nos anexos que a compõem, estando os resultados devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, as contas recebem a aprovação desta Corte como regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, responsabilidade da Secretária Sr. Maria do Carmo Avesani Lopez, como contas regulares, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 400/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4427/2016  
PROCOLO: 1677574  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. JULIANA ZORZO SILVA; 2. RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS Nº 16.250; 3. MARCOS ANTÔNIO ROCKER TROCZINSK; 4. AMÉRICO YULE DE OLIVEIRA NETO.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS – FALHAS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS INCOMPLETO – JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A implantação da unidade de controle interno, bem como a nomeação do Controlador Interno e a emissão do parecer técnico conclusivo, são de competência do Poder Executivo Municipal, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo, mas a ausência do parecer nas contas de gestão deve ser objeto de ressalva e recomendação.
2. O cancelamento de despesa liquidada sem a devida justificativa e a divergência entre demonstrativos (Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante), e divergência com a Dívida Flutuante devem ser objeto de recomendação para que o gestor se atente as novas Normas Contábeis – NBCT e os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.
3. A divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial, considerando a falta de apresentação do Inventário de Bens Imóveis completo, por estar sendo mensurado ainda onde foi colado o valor de aquisição, merece ser objeto de ressalva e recomendação.
4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, exceto quanto às falhas mencionadas, julgam-se as contas de gestão como regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Gestores Juliana Zorzo Silva, Rodrigo Gonçalves Pimentel, Marcos Antônio Rocker Troczinsk e Américo Yule de Oliveira Neto, ex-Diretores-Presidentes, como contas regulares com ressalva; e pela recomendação ao atual Gestor da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 408/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1434/2020

PROTOCOLO: 2017801

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

MODALIDADE: LEVANTAMENTO

OBJETO: LEVANTAMENTO DE DADOS DE TRANSPARÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SEUS JURISDICIONADOS INTERESSADO PRINCIPAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ÓRGÃOS INTERESSADOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL; MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL; PM ÁGUA CLARA; PM ALCINÓPOLIS; PM AMAMBAI; PM ANASTÁCIO; PM ANAURILÂNDIA; PM ANGÉLICA; PM ANTÔNIO JOÃO; PM APARECIDA DO TABOADO; PM AQUIDAUANA; PM ARAL MOREIRA; PM BANDEIRANTES; PM BATAGUASSU; PM BATAIPORÃ; PM BELA VISTA; PM BODOQUENA; PM BONITO; PM BRASILÂNDIA; PM CAARAPÓ; PM CAMAPUÃ; PM CAMPO GRANDE; PM CARACOL; PM CASSILÂNDIA; PM CHAPADÃO DO SUL; PM CORGUINHO; PM CORONEL SAPUCAIA; PM CORUMBÁ; PM COSTA RICA; PM COXIM; PM DEODÁPOLIS; PM DOIS IRMÃOS DO BURITI; PM DOURADINA; PM DOURADOS; PM ELDORADO; PM FATIMA DO SUL; PM FIGUEIRÃO; PM GLORIA DE DOURADOS; PM GUIA LOPES DA LAGUNA; PM IGUATEMI; PM INOCÊNCIA; PM ITAPORÃ; PM ITAQUIRAÍ; PM IVINHEMA; PM JAPORÃ; PM JARAGUARI; PM JARDIM; PM JATEI; PM JUTI; PM LADÁRIO; PM LAGUNA CARAPÃ; PM MARACAJU; PM MIRANDA; PM MUNDO NOVO; PM NAVIRAÍ; PM NIOAQUE; PM NOVA ALVORADA DO SUL; PM NOVA ANDRADINA; PM NOVO HORIZONTE DO SUL; PM PARAÍSO DAS ÁGUAS; PM PARANAÍBA; PM PARANHOS; PM PEDRO GOMES; PM PONTA PORÃ; PM PORTO MURTINHO; PM RIBAS DO RIO PARDO; PM RIO BRILHANTE; PM RIO NEGRO; PM RIO VERDE DE MATO GROSSO; PM ROCHEDO; PM SANTA RITA DO PARDO; PM SÃO GABRIEL DO OESTE; PM SELVÍRIA; PM SETE QUEDAS; PM SIDROLÂNDIA; PM SONORA; PM TACURU; PM TAQUARUSSU; PM TERENOS; PM TRÊS LAGOAS E PM VICENTINA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - LEVANTAMENTO – OBJETO – EXAME DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DO APÊNDICE I DA RESOLUÇÃO ATRICON N. 9/2018 QUE DEFINE AS DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO RELACIONADAS À TEMÁTICA TRANSPARÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DOS JURISDICIONADOS – CONSTATAÇÃO DE NÍVEIS DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS – MAIOR PARTE NO NÍVEL MEDIANO DE TRANSPARÊNCIA – GRANDE PARTE NO NÍVEL DEFICIENTE – ADEQUAÇÃO DOS SÍTIOS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA À LEGISLAÇÃO REGENTE – RECOMENDAÇÃO.**

1. Compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sobretudo quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156/2016). Os Tribunais devem ainda atuar no sentido de promover e assegurar a participação social a partir do cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, e da Lei Federal n. 13.460/2017.
2. A transparência é essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, uma vez que o livre acesso à informação possibilita a análise e o acompanhamento das políticas públicas, o controle social e a atuação da população, além de fomentar o controle e o combate à fraude e à corrupção.
3. O apontamento, no Relatório de Levantamento, de que a maior parte dos municípios está no nível mediano de transparência (67,09%, ou seja, 54 municípios), e grande parte no nível deficiente (30,38%, ou seja, 23 entes), sustenta a recomendação aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela recomendação aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal; e pela remessa do acórdão a ser prolatado e a respectiva Matriz de Avaliação de Transparência aos jurisdicionados desta Corte de Contas para conhecimento; cabendo à Gerência de Auditoria Operacional o encaminhamento dos documentos.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de março de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 453/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04071/2017/001

PROTOCOLO: 2111798

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

1. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal, mostrando-se correto o não registro do ato e a incidência da multa, que aplicada em valor proporcional à infração.
2. Deve ser mantida a multa aplicada corretamente pela remessa de documentos fora do prazo, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
3. Afasta-se o pedido alternativo de aplicação da Súmula n. 83 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e de aplicação de multa única, em razão da falta de identificação de tais processos.
4. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, ex-Prefeita do Município de novo Horizonte do Sul/MS, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo desprovidimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK– 6881/2020, proferida no processo TC/MS 04071/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 455/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04963/2017/001

PROTOCOLO: 2112014

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – FALTA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PELO ATRASO – DESPROVIMENTO.**

1. O excepcional interesse público da contratação temporária não se refere à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sim à transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário, cuja hipótese está previamente delimitada na norma autorizativa local, requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. É ilegal a contratação por tempo determinado para função que não prevista na lei municipal autorizadora, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal, mostrando-se correto o não registro do ato e a incidência da multa, que aplicada em valor proporcional à infração.
3. Deve ser mantida a multa aplicada corretamente pela remessa de documentos fora do prazo, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5435/2020 proferida no processo TC/04963/2017.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC00 - 459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2014/001

PROTOCOLO: 1751920

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS III – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REGISTRO – RESCISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO CORRESPONDENTE – PENDENCIA DOCUMENTAL – DESPROVIMENTO.**

1. Permanecendo a pendência dos documentos obrigatórios para a análise da contratação temporária, tais como: contrato, justificativa para a contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato, determinando a sua rescisão, e aplicou multa ao recorrente, além da recomendação, nos seus termos.
2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário formulado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, e no mérito pelo desprovimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSGG.JRPC-7287/2016, proferida no processo TC/MS 11874/2014.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 493/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10319/2017/001/002  
PROTOCOLO: 2136964  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE  
EMBARGANTE: DONATO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGADA FALTA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A REGULARIDADE DOS ATOS – OMISSÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Eventuais processos de recursos ou pedidos de revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa de REFIS, instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019 e Instrução Normativa TC 13/2020.
2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, que determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito de Rio Brilhante – MS, e no mérito pela rejeitar os aclaratórios mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 927/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 495/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/11665/2017  
PROTOCOLO: 1825189  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO  
REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES  
INTERESSADO: KELLY ROSE DUARTE DA SILVA  
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS 5.671); CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS 11.110)  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA NÃO JUSTIFICADA – MANUTENÇÃO DA MULTA DECORRENTE – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – MULTA – PROCEDÊNCIA.**

1. A demonstração da legalidade da contratação por tempo determinado, com o encaminhamento de documentos que sanam a pendência documental que ensejou o reconhecimento pela irregularidade e demonstram a necessidade temporária de excepcional interesse público e a previsão legal na lei municipal (art. 37, IX da Constituição Federal/88) permite a rescisão da decisão nesta parte para o fim de registrar o ato.
2. A ausência de justificativa quanto à remessa intempestiva de documentos impede a desconstituição da multa aplicada.
3. Procedência do Pedido de Revisão para rescindir a decisão e promover novo julgamento no sentido de declarar a regularidade da contratação por tempo determinado, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, e no mérito pela procedência do Pedido para desconstituir a Decisão Singular DSG-G.MJMS-5889/2014, proferida no processo TC/19251/2012, promovendo-se novo julgamento da seguinte forma: a) declarar a regularidade da contratação por tempo determinado da servidora Kelly Rose Duarte da Silva, durante o período de 01/07/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n.297/1991 e Lei Complementar n. 006/2005; b) aplicar multa ao ex-Prefeito do Município de Rochedo/MS, Sr. Adão Pedro Arantes, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas disposições do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12; c) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, conforme preceitua o art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, segundo art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 505/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8404/2018  
PROTOCOLO: 1919175  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
REQUERENTE: MARIA DONIZETE DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DECRETO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 – PARECER SOBRE OS BALANCETES E BALANÇOS DO FUNDEB RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2011 – RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DO PATRIMÔNIO DOS BENS MÓVEIS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – SANEAMENTO DE APENAS UMA ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA.**

1. A demonstração de falta de responsabilidade do requerente, que Secretário Municipal de Educação à época, pela ausência de atualização dos dados de declaração de bens e valores dos servidores, cabendo ao Setor de Recursos Humanos controlar e atualizar o banco dados dos funcionários, afasta apenas a irregularidade com relação a esta ausência.
2. A falta de apresentação dos demais documentos apontados no relatório de Inspeção Ordinária, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, (Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB, e do Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis) não permite o afastamento da irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados.
3. Verificado que a multa imposta é decorrente da omissão de manifestação, apesar de realizada a intimação, o saneamento de apenas 1 item não tem força de afastar a penalidade aplicada.
4. Não procedência do Pedido de Revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Donizete dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho, no sentido de manter o v. Acórdão n. 191/2014 integralmente, haja vista que não houve o saneamento integral das irregularidades.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos-Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 506/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21140/2015/001  
PROTOCOLO: 1993770  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO– PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido mediante a adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à sanção, ocasiona a perda do objeto do recurso ordinário, que teve por escopo afastá-la, ensejando, dessa forma, o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB1783/2019, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 94/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/9883/2020

PROTOCOLO: 2055046

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: HOSPITAL MARECHAL RONDON DE JARDIM

VALOR: R\$ 1.005.734,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EQUIPAR NOVA ALA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E FORNECER UM MELHOR SERVIÇO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – NÃO DESIGNAÇÃO DO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A falta de designação do fiscal do convênio em desacordo com os arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93 é passível de ressalva na declaração da regularidade da formalização e do teor do convênio, que atende às demais exigências legais, a qual resulta na recomendação ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas da formalização e do teor do Convênio n. 30.005/2020 - 52.2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Hospital “Marechal Rondon” de Jardim, em razão da não designação do fiscal do convênio, observado o disposto nos arts. 67 e 116 da Lei n. 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela recomendação ao jurisdicionado para que seja providenciada a nomeação de um servidor para acompanhar a execução do convênio, em cumprimento aos dispositivos legais pertinentes.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, e na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 96/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12352/2018  
PROTOCOLO: 1942608  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD  
INTERESSADO: ADROALDO GUZZELA  
VALOR: R\$912.037,37  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – CREDENCIAMENTO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 09.08.2021 a 12.08.2021, e 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (Credenciamento nº 001/2015), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Campo Grande e o Sr. Adroaldo Guzzela, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC01 - 97/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/14091/2017  
PROTOCOLO: 1828314  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA  
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA  
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.  
VALOR: R\$380.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que desenvolvida em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 142/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 107/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/4389/2018  
PROTOCOLO: 1899330  
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
JURISDICIONADO: ELZA FERNANDES ORTELHADO  
INTERESSADO: EMPRESA YOUSSEIF AMIM YOUSSEIF  
VALOR: R\$ 407.157,50  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução financeira da nota de empenho que realizada em consonância com as normas legais pertinentes, em especial da Lei 4.320/64, comprovando pela documentação exigida o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 020/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a Empresa Youssif Amim Youssif, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC02 - 54/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10687/2017  
PROTOCOLO: 1813053  
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: ILZA MATEUS DE SOUZA  
INTERESSADO: COMÉRCIO VIA OESTE UTILIDADES EIRELI  
VALOR: R\$ 301.545,75  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO ANULADO INTEGRALMENTE – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Ocorrido o julgamento das fases precedentes da execução financeira da contratação por esta Corte de Contas, e inexistindo objeto para julgamento da terceira fase, diante da anulação integral do valor empenhado, é declarada a extinção processual e determinado o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e consequente arquivamento da Nota de Empenho nº 277/2017 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016, em razão da perda de seu objeto.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 64/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/2974/2018  
PROTOCOLO: 1892941  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADA: ARENA VIP LOCAÇÕES & EVENTOS LTDA  
VALOR: R\$ 350.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE ESPAÇO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato e da execução financeira que realizados em conformidade com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, cujos documentos atendem às normas desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2018, bem como sua execução financeira, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a microempresa Arena Vip Locações & Eventos Ltda., estando em conformidade com as leis federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 74/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7529/2020  
PROTOCOLO: 2045439  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS  
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA.  
VALOR: R\$ 490.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – DOCUMENTOS DEVERÃO SER MANTIDOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES E AUDITORIAS IN LOCO – ARQUIVAMENTO.**

1. É declarada a regularidade do termo aditivo que atende às normas aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial Lei n. 8.666/1993.
2. Considerando a recente alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, em que o art. 124, inciso VI, dispõe que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso, e considerando a natureza informativa dos documentos encaminhados, é determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 a Ata de Registro de Preços n. 07/2020, celebrada entre o Município de Novo Horizonte

do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fundamento na Lei n. 8.666/1993; bem como, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a consumação da atuação do controle externo neste processo, sem prejuízo do exame in loco dos documentos atinentes a execução dos contratos decorrentes da ata para fins de verificação de regularidade, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 10 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC02 - 70/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10740/2015

PROTOCOLO: 1601699

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VAGNER GOMES VILELA

INTERESSADOS: 1. TUCA TRANSPORTES EIRELLI – EPP; 2. TRANSWIDE SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME; 3. DECIO HERCILIO RAULINO ME

VALOR: R\$ 480.229,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atende às normas aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial as contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, cujos documentos foram remetidos tempestivamente conforme as normas deste Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial 08/2015 – realizado pelo Município de Jaraguari/MS e de acordo com as determinações contidas nas leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 71/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1231/2020

PROTOCOLO: 2017149

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADO: WHISLEM GAMA CONSTRUÇÕES – EPP

VALOR: R\$ 749.326,11

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DA DELEGACIA DA MULHER E DELEGACIA REGIONAL – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e seus aditivos, assim como da execução financeira, cujos atos evidenciam o atendimento das disposições legais que disciplinam a matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade do processo licitatório – Concorrência n. 12/2019, da formalização do Contrato de Obras n. 221/2019, da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu

e a empresa Whislem Gama Construções – EPP, por atendimento aos termos do art. 6º, VIII, “b”, art. 10, II, “b”, 23, I, “b”, art. 38, parágrafo único e segs., art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 72/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1262/2020  
PROTOCOLO: 2017225  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADO: SILVA & AZAMBUJA LTDA  
VALOR: R\$ 515.063,92  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA URBANA DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e aditivo, assim como da sua execução financeira, cujos atos evidenciam o atendimento das disposições legais que disciplinam a matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 16/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2019, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Silva & Azambuja Ltda.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 73/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/13191/2018  
PROTOCOLO: 1947299  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: CPQ TRANSPORTES LTDA.  
VALOR: R\$ 302.995,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – COVID-19 – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE ACORDO – TERMO DE SUSPENSÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, da formalização contratual e de seus termos aditivos, bem como do termo de acordo e termo de suspensão, que atendem às normas aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial as contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, cujos documentos foram remetidos tempestivamente conforme as normas deste Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 19/2018, da formalização do Contrato nº 96/2018, da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como do Termo de Acordo e Termo de Suspensão, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa CPQ Transportes Ltda., atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e Decreto Estadual nº 11.676/04.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 75/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19662/2017

PROCOLO: 1845691

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

INTERESSADO: 1. DANIELA BALBUENA – MEI; 2. DANRLEY PACHECO GAZARINI – MEI; 3. KLEBERSON RODRIGUES ROMÃO – MEI; 4. RODNEY AUGUSTO NUNES – MEI; 5. ROSA IZABEL BRITO – MEI.

VALOR: R\$ 222.600,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTOR DE MÚSICA, ARTE E CULTURA PARA OFICINAS A SEREM REALIZADAS NOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E PROJETOS SOCIAIS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 78/2017, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e as empresas: Daniela Balbuena – MEI, Danrley Pacheco Gazarini – MEI, Kleberon Rodrigues Romão – MEI, Rodney Augusto Nunes – MEI e Rosa Izabel Brito – MEI, por estar em conformidade com os artigos 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 76/2022

PROCESSO TC/MS: TC/335/2018

PROCOLO: 1878690

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

INTERESSADO: HABITAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EP

VALOR: R\$ 425.354,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE 43 (QUARENTA E TRÊS) BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

Recebe a declaração de regularidade a execução financeira desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 22/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Habitat Engenharia e Construção Ltda – EP, realizada em conformidade com a lei n. 8.666/1993 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 77/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6648/2020

PROCOLO: 2042374  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADO: SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
VALOR: R\$ 750.326,98  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, assim como da sua execução financeira, cujos atos evidenciam o atendimento das disposições legais aplicáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório – Tomada de Preços n. 07/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2020 e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa Souza Franco Construções LTDA EPP, por atendimento aos termos do art. 6º, VIII, “b”, art. 10, II, “b”, 23, I, “b”, art. 38, parágrafo único e segs., art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Campo Grande, 17 de março de 2022.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3447/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00090/2016  
**PROCOLO:** 1657860  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Figueirão**, na gestão do **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o n.º 849.189.001-78**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 4388/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 15541/2018”** (fl. 46).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56-57.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 4388/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 56-57.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o n.º 849.189.001-78**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3386/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00398/2016

**PROTOCOLO:** 1658736

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4133/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14562/2018”** (fl. 48).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/65.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4133/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 59/65.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3394/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00464/2016

**PROTOCOLO:** 1658809

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4143/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4143/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14569/2018”** (fl. 37).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/54.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4143/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 48/54.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3397/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00470/2016

**PROTOCOLO:** 1658818

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 4149/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4149/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 14572/2018”** (fl. 46).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 61/67.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 4149/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 61/67.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2596/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/03828/2017**

**PROTOCOLO: 1791907**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KAZUTO HORII**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Lucimara dos Santos Guimarães**, inscrita no **CPF sob o n.º 047.150.451-33**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, para exercer a função de **Assistente de Professor**, durante o período de **13/02/2017 a 20/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** do ato, porém, o Procurador de Contas opinou ainda pela **aplicação de multa** diante da **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise “ANA - DFAPP – 8066/2021” Peça Digital 20 (fls. 110-112), e no Parecer “PAR - 3ª PRC – 13475/2021” a Peça Digital 21 (fl. 113).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado diante da intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “INT - G.WNB – 883/2022” a Peça Digital 23 (fl. 115).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este gabinete, constata-se que a resposta manifestada não trouxe documento ou fato novo a este processo, sendo encerrando a instrução processual, com o retorno dos autos às filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho “DSP - G.WNB - 5140/2022” a Peça Digital 30 (fl. 124).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Lucimara dos Santos Guimarães**, para cumprimento da **função de Assistente de Professor**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl.2.

No caso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Bodoquena a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 18/2008, (fls. 5/68).

Existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Após o reexame da documentação faltante, observa-se que a contratação em análise ocorreu pela necessidade de excepcional interesse público, haja vista, início de mandato e, que foi feito concurso público no último ano do mandato do gestor anterior e os candidatos aprovados no concurso público não preencheram o total de vagas ofertadas, ou seja, não houve candidatos aprovados em quantidade suficiente para atender a demanda.

Em síntese, diante dos fatos juntados, comprovou-se a incontestável natureza de excepcional interesse público para esta admissão, atendendo aos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, dessa forma, é notório que a referida admissão em tela, para o cumprimento da função de Assistente de Professor, evidencia a necessidade de servidor no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituição temporária, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos que compõem os autos, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, que determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura	13/02/2017
<b>Prazo para Remessa</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>16/03/2017</b>

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º 027.465.598-54**, Prefeito Municipal de Bodoquena, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio da remessa em 01 (um) dia.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da contratação temporária de **Lucimara dos Santos Guimarães**, inscrita no **CPF sob o n.º 047.150.451-33**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, para exercer a função de **Assistente de Professor**, durante o período de **13/02/2017 a 20/12/2017**, tendo em vista a necessidade de excepcional interesse público motivado pelo início de mandato e, em razão que foi feito concurso público no último ano do mandato do gestor anterior e que não houve candidatos aprovados em quantidade suficiente para atender a demanda, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **01 (um) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º 027.465.598-54**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**V – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3421/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04592/2017

**PROTOCOLO:** 1794606

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, na gestão do **Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º 254.559.901-87**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2742/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 9805/2019”** (fl. 21).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 34-36.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 2742/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 34-36.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, na gestão do **Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º 254.559.901-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3427/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05567/2016

**PROTOCOLO:** 1683447

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 2533/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 2533/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 11157/2018”** (fl. 41).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 52/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 2533/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 52/58.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

**a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3403/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07519/2017

**PROTOCOLO:** 1809224

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jair Scapini**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 290.538.890-00**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **“DSG – G. WNB – 3098/2019”** decidiu pelo **Não Registro** do ato, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40-41.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **“DSG – G. WNB – 3098/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 40-41.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jair Scapini**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 290.538.890-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3438/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11836/2017

**PROTOCOLO:** 1820920

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB -4375/2019”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **80 (oitenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO – 10849/2019”** (fl. 52).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 4375/2019”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão do **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, inscrito no **CPF sob o n.º 570.241.119-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3428/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12424/2018

**PROTOCOLO:** 1943965

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 480.715.441-91**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.WNB – 3273/2019**” decidiu pelo **Não Registro** do ato, bem como pela **aplicação de multa** a gestora citada no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 101-103.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular “**DSG – G.WNB – 3273/2019**” foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 101-103.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da Sr.<sup>a</sup> **Délia Godoy Razuk**, inscrita no CPF/MF sob o n.º **480.715.441-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 64/2022

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4637/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2164726
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – IMPROPRIEDADES APONTADAS E SANADAS PARCIALMENTE – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 30), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 15/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado **R\$ 3.476.678,82** (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Relevante destacar que o julgamento da referida licitação já aconteceu em 14/04/2022, tendo sido registrados os preços das empresas que apresentaram os menores preços.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 31), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-8855/2022**, o jurisdicionado concordou com a maior parte das irregularidades apontadas pela Divisão Especializada e apresentou justificativas e documentos (peças 36-40).

**Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 15/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como

“necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;**
- 2. Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado;**
- 3. Impedimento ilegal de participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado admitiu a maioria das irregularidades apontadas, sustentando, em síntese, que houve ampla competitividade no certame, com participação de oito empresas, e que os itens 1 e 3 acima não trouxeram qualquer prejuízo, comprometendo-se a corrigir as falhas nos próximos processos licitatórios. Discordou, porém, do item 2, relativo à exigência de comprovação de regularidade fiscal, considerando que a fez de forma correta e isonômica.

Quanto aos **itens 1 e 3**, considero que assiste razão ao jurisdicionado. Ele anexou novos documentos com adequação das quantidades e asseverou, acertadamente, que o Sistema de Registro de Preços não obriga à contratação de todo o quantitativo. Além disso, admitiu o erro quanto ao item 3, assumindo o compromisso de alterar os próximos editais a fim de evitar o impedimento ilegal de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, que, na prática, não aconteceu, visto que não houve qualquer impugnação. **Sanadas, portanto, as duas impropriedades.**

No que diz respeito ao **item 2**, sobre exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado, o jurisdicionado falhou na amplitude dessa exigência, isto porque, *in casu*, há a exigibilidade de regularidade fiscal quanto a todos os tributos.

A exigência de regularidade com apresentação de Certidão de Tributos é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis, sendo o caso destes autos por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: “... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

O jurisdicionado alega que a exigência de regularidade fiscal em relação a todos os tributos é isonômica quanto às empresas licitantes e assegura a observância do Princípio da Moralidade Administrativa, pois impede a contratação de quem está irregular com o fisco.

Contudo, as licitações públicas visam escolher a melhor proposta e não aferir se as empresas estão pagando todos os tributos, como IPTU, IPVA, ITCD e outros. Não interessa saber se a empresa está com o IPVA em dia quanto aos seus veículos, não sendo este o objeto da contratação, mas apenas se está regular quanto ao ramo de atividade que oferece à Administração, como ICMS quanto a mercadorias ou ISS em relação a serviços. **O Princípio da Isonomia se assegura, em regra, com prescrições que valem para todos, sendo tanto em caso de “cláusula genérica” de regularidade fiscal quanto “cláusula específica”, desde que conste do Edital.**

A posição que este Relator adota é no sentido de que **deve prevalecer a essência da licitação pública, qual seja a competitividade e a economicidade**. Quanto menos restritivas as exigências editalícias, maior é a participação das empresas e a possibilidade de a Administração obter vantajosidade em suas contratações. Nesse sentido, aliás, a determinação constitucional prevista no art. 37, XXI, da CF, como se vê a seguir (grifo nosso):

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo genérico utilizado, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, bastando que sejam observadas as recomendações deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

Contudo, a fim de evitar as impropriedades formais aqui verificadas, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aprimore, nos próximos editais de licitação, as exigências de **Certidões Negativas Tributárias**, enfatizando que tais têm referência **apenas com o exercício de atividade relacionada com o objeto da futura contratação**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3273/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19019/2015

**PROTOCOLO:** 1641092

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01-589/2017 (fls. 487-490) que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e Empresas: Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar EIRELI, Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Dimaster – Comércio de Produto Hospitalares Ltda, mas aplicou multa ao **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, ex-Prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 501.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 509) opinou pela extinção e arquivamento do feito, diante do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Deliberação n. 589/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3459/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2685/2022

**PROTOCOLO:** 2157473

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente à Pregão Presencial n. 02/2022 lançado pela *Prefeitura Municipal de Anastácio*, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos para a farmácia básica e unidades de saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho n. 10257/2022 (f. 198), informou que diante da data designada para a sessão de julgamento do certame (11.03.2022) e pela ausência da análise em tempo hábil ocorreu a perda do objeto deste feito, postergando-se a fiscalização para o controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3413/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3080/2022

**PROTOCOLO:** 2159225

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial 16/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, objetivando a aquisição de materiais elétricos para atender a manutenção da rede de iluminação pública, no valor estimado de R\$ 467.528,87 (quatrocentos e sessenta e sete reais quinhentos e vinte e oito reais oitenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes impropriedades: *ausência de técnicas adequadas de estimativa dos quantitativos; irregularidades na descrição do objeto; ausência de ampla pesquisa de preços e indicativos de sobrepreço; ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; conforme se depreende da Análise n. 2232/2022 (f. 116-125).*

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com incorreções, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Entretanto, postergou-se o exame da concessão da medida cautelar requerida pela divisão especializada, uma vez que a sessão de julgamento já havia sido realizada, bem como para que fosse oportunizado ao gestor responsável a apresentação de documentos e justificativas a fim de comprovar a regularidade do certame na forma em que se encontrava, além de informações quanto à realidade fática enfrentada pelo Município na etapa do planejamento da licitação (como urgência da aquisição, limitação de dados e busca pela melhor proposta, entre outras), sob pena de suspensão dos atos decorrentes da licitação para a correção das impropriedades levantadas – Despacho n. 6951/2022 (f. 126-127).

Por conseguinte, o jurisdicionado informou que o **procedimento licitatório foi anulado** e que será iniciado um novo procedimento licitatório, corrigindo os as irregularidades, conforme às f. 133-138.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da anulação e por consequência a perda do objeto, opinou pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V, “a” da Resolução Normativa n. 98/2018.

Pelo exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

**Remetam-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3471/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6381/2021

**PROTOCOLO:** 2109380

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 17/2021, realizado pela *Prefeitura Municipal de Jardim – MS*, tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas.

A DFLCP, por meio da Solicitação de Providências n. 927/2021 (f. 215-216), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Às f. 218-220, manifestou-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3964/2022 pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2955/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6840/2021

**PROTOCOLO:** 2111492

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** ELEUZA FERREIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

#### 1.1 - Remessa nº 274705

Nome: Carlos José Viana	CPF: 009.307.821-86
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 02º *
Atividade Universitária: Auxiliar de Tecnologia de Informação	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

\* TC/1384/2021, 02º colocado(a) – Auxiliar de Tecnologia de Informação – Dourados - peça nº 03, página nº 16 do resultado final homologado.

#### 1.2 - Remessa nº 274679

Nome: Jean Barbosa Siqueira	CPF: 045.880.181-08
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 03º *
Atividade Universitária: Auxiliar de Tecnologia de Informação	Unidade Universitária: Dourados
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS nº 055/2014	Publicação do Ato: 10/02/2014
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 11/03/2014

\* TC/1384/2021, 03º colocado(a) – Auxiliar de Tecnologia de Informação – Dourados - peça nº 03, página nº 16 do resultado final homologado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço e aplicação de multa à Responsável em decorrência da remessa de documentos ao SICAP fora do prazo.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de técnico de nível médio, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreram fora do prazo.

Quanto à remessa intempestiva, acolho os argumentos apresentados às folhas 28-47 e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Carlos José Viana e de Jean Barbosa Siqueira, aprovados no concurso público realizado para ingresso no quadro efetivo da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para ocuparem o cargo de técnico de nível médio, conforme Portaria "P"/UEMS n. 055/2014.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.*

*Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3446/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7234/2021

**PROCOLO:** 2112907

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**JURISDICIONADO:** LUCIANO CAVALCANTE JARA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO, FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELO ENTE PÚBLICO LICITANTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 11/2021, iniciado pelo Município de Ladário - MS para a contratação de empresa especializada para implantação, fornecimento e suporte técnico continuado de software aplicativo, na modalidade de mercado SaaS (Software as a Service), para cobrança da parcela divisível dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos de Ladário, ao custo inicial estimado de R\$ 347.366,67 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e seis e sessenta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 12), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios apontou possíveis irregularidades indicando que os valores de referência se encontravam superestimados, a previsão de exigências injustificadas relativas à comprovação de qualificação técnica dos licitantes, Impossibilidade de impugnação do edital da licitação por meio eletrônico e, indícios de planejamento pró-forma para justificar a licitação.

Diante de tais fatos, esta Relatoria proferiu Decisão Liminar (Decisão Liminar DLM - G.RC - 63/2021), por meio da qual determinou-se a suspensão cautelar do certame licitatório, bem como, a apresentação de justificativas pelo Gestor, ou, a comprovação da adoção de medidas corretivas necessárias (peça 13).

O responsável compareceu nos autos comprovando o cumprimento à medida cautelar, mediante a suspensão da licitação, oportunidade em que salientou que após as devidas readequações novas informações seriam trazidas aos autos (peças 19-22).

No entanto, como havia transcorrido lapso temporal significativo sem a apresentação de novas informações acerca do processo licitatório, procedeu-se à intimação do Gestor para que encaminhasse as justificativas pertinentes (peça 27).

O ordenador de despesas apresentou justificativas/documentos, por meio dos quais comprovou que o ente público licitante optou pela anulação do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021 (peças 32-35).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio ante a perda do seu objeto (peça 37).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos que constam nos autos, após proceder à suspensão cautelar do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, em atenção à medida cautelar exarada por esta Relatoria devido a irregularidades existentes no edital do certame, a Administração Municipal optou pela anulação da licitação, medida administrativa esta que se encontra documentalmente comprovada no presente processo (peças 32-35).

Assim sendo e por consequência, não mais subsistem os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 63/2021 (peça 13) e, ante a inexistência de outras questões relativas ao processo a serem enfrentadas, mostra-se evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas à efeito.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3294/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6432/2021

**PROTOCOLO:** 2109679

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 21/2021, realizado pelo *Município de Jardim*, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção, hidráulicos e ferramentas.

A DFLCP, por meio do pedido de providências n. 967/2021 (f. 223-224), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido o Ministério Público de Contas (f. 226-228).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3298/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6551/2021

**PROTOCOLO:** 2110201

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 32/2021, realizado pelo *Município de Nioaque*, tendo por objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza em geral.

A DFLCP, por meio do pedido de providências n. 977/2021 (f. 111-112), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido o Ministério Público de Contas (f. 114-116).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3302/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7027/2018

**PROTOCOLO:** 1911421

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 540/2019 (fls. 342-345), em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, *Senhor Hélio Peluffo Filho*, no valor correspondente a 7 (sete) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 352-353.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 2ª PRC – 3896/2022, acostado à f. 361 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3372/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2142/2015

**PROTOCOLO:** 1574832

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PROCESSO JULGADO. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade, em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que Município de Anastácio/MS não teria encaminhado os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a dezembro/2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orientação da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época).

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00-313/2018 (fls. 24-28), proferida pelo Tribunal Pleno, que dentre outras considerações aplicou multa no valor correspondente de 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo**.

Devidamente intimado, na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor responsável aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às fls. 35-36.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4139/2022 em que opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00-313/2018, em razão da regularidade da quitação da multa aplicada, com a determinação de arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3395/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2697/2015

**PROTOCOLO:** 1575926

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADÁRIO - MS

**JURISDICIONADO:** J OSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão ACOO - 518/2018 (peça 15), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, em razão da remessa fora do prazo legal dos balancetes do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário - MS, relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 2013.

Conforme informações trazidas ao presente processo (peças 24-26), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção/arquivamento dos autos (peça 29).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão ACOO - 518/2018 (peça 15), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 24-26, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Assim sendo, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3319/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14001/2021

**PROTOCOLO:** 2142970

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 28/2021  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. LICITAÇÃO COM VALOR ESTIMADO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA A REMESSA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME LICITATÓRIO JÁ REALIZADA. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 28/2021, iniciado pela Prefeitura Municipal de Terenos - MS, visando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em recursos humanos, ao custo inicial estimado de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou que a remessa a esta Corte do edital da licitação e respectivos documentos que o instruem, para fins de controle prévio, foi efetivada após o transcurso do prazo previsto no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de peças obrigatórias), no caso, em data posterior à designada para a realização da sessão pública da licitação (peça 24).

Intimado, o Gestor responsável compareceu nos autos aduzindo não ter havido remessa intempestiva de documentos, uma vez que o valor estimado para a licitação é de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), não tendo sido alcançado, portanto, o limite estabelecido no artigo 17, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos para fins de Controle Prévio por esta Corte (peças 34, 36-37).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente Controle Prévio, ante a perda do seu objeto, uma vez que a licitação não atingiu o limite legal previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para submissão dos respectivos à Controle Prévio (peça 39).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos encartados nos autos, denota-se que o valor estimado para a licitação (referencial) foi de R\$ R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) (peça 9).

Por sua vez, consta da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (art. 17, II, "b") que em se tratando de bens e serviços, o valor limite para o envio de documentos a esta Corte, para fins de Controle Prévio, deverá ser igual ou superior a R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Portanto, no caso em tela não há que se falar em infringência ao prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de publicação do edital, para a remessa de documentos relativos à licitação, previsto no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois, conforme dito anteriormente, o valor estimado para a licitação não alcançou o limite legal que impõe a adoção de referida medida no prazo legal mencionado.

Assim sendo, diante de todo o acima descrito e uma vez que já ocorreu a sessão pública para a apresentação das propostas (29/10/2021), a apreciação do edital do certame licitatório e dos demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá se dar em sede de controle posterior de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Desta forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 28/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3295/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3077/2022

**PROTOCOLO:** 2159210

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** HENRIQUE WANCURA BUDKE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO - VALOR DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE PARA O ENVIO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 8/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Terenos, objetivando a prestação de serviços radiofônicos com valor estimado para esta contratação de R\$ 225.360,00 (duzentos e vinte e cinco mil e trezentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 2279/2022 (f. 166-167), constatou que, o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido na alínea “b”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, visto que, no caso de aquisição de bens e serviços o valor licitado deve ser igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Município de Terenos.

Diante das informações contempladas pelo corpo técnico, foi sugerida a extinção deste processo, em face de seu envio irregular, pois contrário às normas do TCE/MS, e seu consequente arquivamento.

Por conseguinte, o *parquet* de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, em razão da perda de objeto, conforme Parecer n. 4148/2022 (f. 169-170).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido pelo arquivamento** destes autos com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Feito isso, **determino a comunicação do Sr. Henrique Wancura Budke, prefeito Municipal de Terenos, para** que tome ciência do teor do resultado do julgamento.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3451/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1548/2022

**PROTOCOLO:** 2152865

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURIDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES  
**BENEFICIÁRIAS:** JESSICA PAULA OLAGAS LEANES DOS SANTOS E OUTRAS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercerem os cargos de assistente pedagógico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de assistente pedagógico.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio das Portarias n.º 539/2017, n.º 573/2017, n.º 533/2017, 525/2017 e 536/2017, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n.º 734, de 23 de maio de 2017 (peças 2, 5, 8, 11 e 14):

1

Nome: Jessica Paula Olagas Leanes dos Santos	CPF: 047.436.661-80
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 539/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

2

Nome: Edlaine Batista de Arruda Caldas	CPF: 995.989.301-49
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 573/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

3

Nome: Jussara Dias Nimbu	CPF: 842.469.521-68
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 533/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

4

Nome: Waldineia Barros dos Santos Lima	CPF: 004.304.251-12
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 15º

Ato de Nomeação: Portaria n.º 525/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

5

Nome: Sueli da Silva Cristaldo	CPF: 977.029.941-34
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 536/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

A instrução processual não revelou quaisquer óbices à declaração de regularidade dos atos de pessoal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3126/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/3928/2015

**PROTOCOLO:** 1573573

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**ORD. DE DESPESAS:** NELSON BARBOSA TAVARES

**CARGO DO ORDENADOR:** ORDENADOR DE DESPESAS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO n.º 5130/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho nº 5130/2014, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de produtos Hospitalares LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R\$ 41.187,76.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram declaradas regulares, por meio da DSG-G. ICN – 4150/2014 (TC/5661/2014) e DSG – G.MJMS – 5500/2015, peça 8 destes autos, respectivamente.

Nesta fase objetiva-se analisar a execução financeira do empenho celebrado (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 18, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, indicando, contudo, achado sobre a intempestividade do pagamento.

Sob os mesmos argumentos, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 20), opinou pela regularidade com ressalva da fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 5130/2014, substitutiva de contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor da Nota de Empenho</b>	R\$ 41.187,76
<b>Valor efetivamente empenhado</b>	R\$ 41.187,76
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 41.187,76
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 41.187,76

No que concerne à intempestividade apontada pela equipe técnica, nota-se que apesar de não ter efetivamente implicado em ônus adicional ao erário, é certo que tal prática não deve ser incentivada ou relevada por completo.

Portanto, considerando a inexistência de ônus adicional à regularidade da execução, com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o julgamento deve restar acompanhado da aplicação de ressalva, para que a administração observe com o devido rigor os prazos estabelecidos para os pagamentos das obrigações contratuais assumidas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I) Declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da nota de empenho nº 5130/2014 (3ª fase), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ: 26.921.908/0001-21, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

**II) RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado a adoção de medidas necessárias para observar com o devido rigor os prazos estabelecidos para os pagamentos das obrigações contratuais assumidas;

**III) INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3552/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/772/2017**  
**PROTOCOLO: 1768215**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADA:** DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CARTA CONTRATO N.º 77/2016

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2015

**CONTRATADA:** CIRURGICA MS LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR:** 154.110,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a carta contrato n.º 77/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Cirúrgica MS LTDA, objetivando a contratação de empresa de medicamentos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 154.110,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 7414/2018 (TC/2396/2016).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização da carta contrato n.º 77/2016 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 19), concluindo pela regularidade da formalização da carta contrato e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 21), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da carta contrato n.º 77/2016 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa a carta contrato, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos ao contrato (pp. 20-32), o comprovante de publicação do contrato (pp. 33-39), autorização (pp. 12-14), parecer jurídico (pp. 15-19), ato de designação (p. 67).

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 154.110,00
Valor Empenhos Válidos	R\$ 154.110,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 154.110,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 154.110,00

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da carta contrato n.º 77/2016 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, CNPJ: 03.330.461/0001-10 e a empresa Cirúrgica MS LTDA, CNPJ: 10.656.587/0001-45, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas **Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva**, portador do CPF: 694.955.991-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3457/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7865/2018

**PROTOCOLO:** 1916241

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** RICCIERI DORETO SCHAIAVE

**CARGO DO ORDENADOR:** GERENDE MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 31/2018

**CONTRATADO:** EVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAI X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**VALOR:** R\$ 145.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAI X. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS e a empresa EVE Produtos Hospitalares LTDA. - EPP, tendo por objeto aquisição de aparelho de Raio X, para atender as necessidades da gerência municipal de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 145.000,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo já se encontram julgados por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM-5037/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 765/2022, conclui pela irregularidade da execução financeira do contrato em decorrência da ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 2175/2022, opinou pela irregularidade da execução financeira, pelos mesmos fundamentos da divisão de fiscalização.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da execução financeira (3ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a divisão de fiscalização quanto o ministério público concluíram pela irregularidade da execução financeira em decorrência da ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados.

Ao analisar a documentação carreada aos autos, verifica-se que realmente não foi encaminhada a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) atualizada da empresa contratada.

Não obstante a importância da referida CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) atualizada, introduzida pela Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 55, XIII, entendo que, neste caso, a falta de apenas este documento não tem o condão de tornar irregular a sua execução financeira, ainda mais considerando a regularidade dos demais elementos formais.

Assim, diante dos demais elementos formais observados pelo jurisdicionado quando a execução financeira, medida adequada é o julgamento regular, munido de ressalva ao atual responsável para que observe com maior rigor as disposições da Lei n.º 8.666/93, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da execução financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 145.000,00
Valor de Empenhado	R\$ 145.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 145,000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 145.000,00

Assim, reconheço a necessidade de aplicação de ressalva com recomendação ao jurisdicionado, a fim estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** da execução do Contrato Administrativo n° 31/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, CNPJ: 11.334.680/0001-04, e a empresa EVE Produtos Hospitalares LTDA. - EPP, CNPJ: 04.583.482/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legal aplicáveis à espécie, ressalvada a ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada por ocasião dos pagamentos realizados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao responsável para que passe a atentar para envio da certidão de regularidade fiscal e trabalhista durante a execução do contrato, por ocasião dos pagamentos realizados, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3553/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5027/2013/001  
**PROTOCOLO:** 1934703  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal a época de Sidrolândia/MS, em face do Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 1262/2018, peça 40, lançado aos autos TC/5027/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 1262/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/5027/2013/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3534/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4829/2018/001  
**PROCOLO:** 1995664  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**JURISDICONADO:** KAZUTO HORII  
**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 658/2019, peça 52, lançada aos autos TC/4829/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3481/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3536/2018/001  
**PROCOLO:** 1963263  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICONADO:** DONATO LOPES DA SILVA  
**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, prefeito municipal a época de Rio Brillante/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 9418/2018, peça 22, lançada aos autos TC/3536/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 9418/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/3536/2018/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 13), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3360/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/31207/2016/001

**PROTOCOLO:** 2003904

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** DARCY FREIRE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC02 – 228/2019, peça 22, lançado aos autos TC/31207/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3503/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/3059/2022

**PROTOCOLO:** 2159106

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**INTERESSADA:** VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de material hidráulico.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DSP – 6655/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 24/28 e 32/36, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Licitações e Contratos, que considerou insatisfatórias as adequações realizadas (peça 38).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pela determinação de novos ajustes no certame (PAR – 1ª PRC – 4590/2022).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende lembrar que a cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, na parte final do seu dispositivo, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez.

O Ente licitante justificou o quantitativo estimado com base no histórico de licitações anteriores, bem como no fato de que a Ata findada não logrou atender o número efetivamente exigido para as situações concretas do município, levando, por consequência, a previsões superiores àquelas outrora registradas (peças 25/26).

No concernente à divergência do critério de julgamento adotado, esclareceu que o vício decorreu da plataforma utilizada para a veiculação das licitações.

Com efeito, o edital retificado previu de maneira clara que o critério de julgamento será por lotes (páginas 419/446 – peça 27).

Dando prosseguimento, infere-se que não subsiste a alegação de irregularidade quanto à exigência das certidões fiscais, conforme revela a melhor interpretação do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Com efeito, partindo de uma interpretação finalística-teleológica do artigo 29 e levando em consideração que o Edital adotou a literalidade da norma, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Por fim, impende registrar que as demais implicações apontadas pela Divisão técnica foram retiradas do Edital retificado, conforme atestado pela própria análise de peça 38.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de irregularidades que pudessem representar obstáculos ao prosseguimento do certame.

Com efeito, tendo em vista que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação (artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS), constata-se a inexistência de irregularidades com tal natureza.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Cautelar DSP – 6655/2022, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3543/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25248/2016/001

**PROTOCOLO:** 1887511

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1875/2017, peça 27, lançado aos autos TC/25248/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3541/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24303/2017/001

**PROTOCOLO:** 1956915

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8250/2018, peça 36, lançada aos autos TC/24303/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3526/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11412/2015/001

**PROTOCOLO:** 1887515

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, prefeito municipal a época de Chapadão do Sul/MS, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1283/2017, peça 45, lançada aos autos TC/11412/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da Primeira Câmara AC01 - 1283/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/11412/2015/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3536/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06789/2016/001

**PROTOCOLO:** 1932965

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 5230/2018, peça 17, lançada aos autos TC/06789/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3523/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/06303/2012/001

**PROTOCOLO:** 1878002

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Daltro Fiuza, prefeito municipal a época de Sidrolândia/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 14789/2017, peça 18, lançada aos autos TC/06303/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 14789/2017 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/06303/2012/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3557/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05564/2016/001

**PROCOLO:** 1911178

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 1887/2018, peça 31, lançada aos autos TC/05564/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3520/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05540/2016/001

**PROTOCOLO:** 1911170

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sidney Foroni, prefeito municipal a época de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 1828/2018, peça 13, lançada aos autos TC/05540/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.RC - 1828/2018 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/05540/2016/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3554/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05468/2016/001  
**PROTOCOLO:** 1911009  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 1773/2018, peça 13, lançada aos autos TC/05468/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3518/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05402/2016/001  
**PROTOCOLO:** 2014203  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Sidney Foroni, prefeito municipal a época de Rio Brilhante/MS, em face do Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 921/2019, peça 28, lançada aos autos TC/05402/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 921/2019 foi objeto de recurso ordinário, peça 01, do TC/05402/2016/001 recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3551/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04357/2016/001  
**PROCOLO:** 1988934  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4600/2018, peça 21, lançada aos autos TC/04357/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3538/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15548/2016/001

**PROTOCOLO:** 1932963

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 871/2018, peça 17, lançada aos autos TC/15548/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 519/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/531/2021

**PROCOLO:** 2086259

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**SUPRIDO:** ANTÔNIO CARLOS DA COSTA MAYER

**TIPO DE PROCESSO:** SUPRIMENTO DE FUNDOS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, para atender as operações de inteligência da polícia civil (Processo Administrativo n. 31/001.512/2020), em nome do servidor Antônio Carlos da Costa Mayer, Delegado de Polícia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, contratações e Parcerias – (**DFLCP**), concluiu na Análise n. 6686/2021 (pç. 17, fls. 44-48) da seguinte forma:

“**Regularidade** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido em razão da observância aos preceitos legais, mas com o atraso de 5 (cinco) dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas”

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o Parecer n. 13335/2021 (pç. 18, fl. 49), opinando da seguinte maneira:

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, se manifesta pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Estadual nº 160/2012.”

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao suprido, servidor Antônio Carlos da Costa Mayer, está em consonância com as normas estabelecidas no Anexo VI, item 13, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Conforme apontado pela unidade de auxílio técnico na sua Análise n. 6686/2021 (pc. 17, fls. 44-48), os recursos foram destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade e as despesas realizadas foram comprovadas por meio de recibos de pagamento, além de canhotos de cheques listados na conciliação bancária e no extrato bancário.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da homologação: 25/11/20, prazo limite para remessa: 19/1/21 e remessa: 26/1/21 – extrapolando em 5 (cinco) dias), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antônio Carlos da Costa Mayer, com fundamento nas regras dos arts 21, II, e 59, I da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2608/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/22836/2016

**PROTOCOLO:** 1746389

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Lenara Rodrigues Figueiredo, convocada para ocupar o cargo de Professora, conforme a Portaria n. 13/2013, no período de 14/02/13 a 31/12/13, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4823/2017 (peça 13, fls. 70-71), nos seguintes termos dispositivos:

*I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Lenara Rodrigues Figueiredo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*

*II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.*

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 7755/2021 (peça 23, fls. 89-91), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

*“I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário, interposto pelo Senhor Wladimir De Souza Volk, inscrito no CPF sob o 836.177.101-82, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;*

*II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 78-86.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3283/2022 (peça 27, fl. 95), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/22836/2016).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3283/2022, peça 27, fl. 95, e **decido** pela extinção deste Processo TC/22836/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4823/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 821/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/24513/2016

**PROCOLO:** 1750605

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de convocação dos servidores relacionados abaixo, nomeados no Município de Paraíso das Águas:

ZENAIDE ARANTES NUNES	Auxiliar de Serviços Diversos	Portaria/contrato: 51/2013
MAIARE PEREIRA	Auxiliar de Serviços Diversos	Portaria/contrato: 45/2013
ANA MARIA MACEDO	Auxiliar de Serviços Diversos	Portaria/contrato: 44/2013
ADRIANO CESAR PARRA	Médico Veterinário	Portaria/contrato: 105/2013
WILLIAN VILALVA DOMINGUES	Médico Veterinário	Portaria/contrato: 110/2013
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Inspetora de Alunos	Portaria/contrato: 151/2013
ROSELI PEREIRA DOS SANTOS TELIS	Auxiliar de Serviços Diversos	Portaria/contrato: 167/2013
WILMA DARC DE OLIVEIRA DIAS	Auxiliar de Administração	Portaria/contrato: 8/2014
CARLOS CANDIDO DIAS JUNIOR	Auxiliar de Administração	Portaria/contrato: 2/2014
KELLY ARACIDA ROSA DA SILVA	Auxiliar de Administração	Portaria/contrato: 182/2013
LIDIO ALVES FEITOSA NETO	Motorista de Caminhão e Ônibus	Portaria/contrato: 119/2014
SIMONE LUIZ DE CARVALHO ARAUJO	Auxiliar de Cozinha	Portaria/contrato: 146/2014
FABIANA RIBEIRO	Assistente de Administração	Portaria/contrato: 151/2014

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisão/deliberação, respectivamente:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 21656/2017 (peça 20, fls. 26-27), nos seguintes termos dispositivos:

*I - pelo registro dos atos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Zenaide Arantes Nunes, Maiare Pereira, Ana Maria Macedo, Adriano Cesar Parra, Willian Vilalva*

*Domingues, Maria Aparecida dos Santos, Roseli Pereira dos Santos Telis, Wilma Darc de Oliveira Dias, Carlos Candido Dias Junior, Kelly Aracida Rosa da Silva, Lidio Alves Feitosa Neto, Simone Luiz de Carvalho Araujo e Fabiana Ribeiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*

*II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF: 562.352.671-34 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Paraíso das Águas, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes às contratações apreciadas no inciso I, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.*

- Acórdão AC00 - 1248/2021 (peça 30, fls. 40-42), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 21656/2017, prolatada no TC/24513/2016, pela perda do objeto, nos termos do art. 17, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.”

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 34-37.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1002/2022 (peça 34, fl. 46), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/24513/2016).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1002/2022, peça 34, fl. 46), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24513/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.FEK - 21656/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3284/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/73691/2011

**PROCOLO:** 1171421

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**RESPONSÁVEL:** JACOMO DAGOSTIN

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Ana Carolina Christovam, contratada por tempo determinado para ocupar o cargo de Fisioterapeuta, no Município de Guia Lopes da Laguna.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8203/2016 (peça 9, fls. 14-15), nos seguintes termos dispositivos:

*I. NÃO REGISTRO do ato de contratação de ANA CAROLINA CHRISTOVAM - FISIOTERAPEUTA, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras*

do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN - CPF: 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP –19.727/2014 (peça 6).

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12888/2020 (peça 19, fls. 27-29), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Gomes Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo Senhor Jacomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n.º 107.237.061-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jacomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16, fls. 22-24.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3781/2022 (peça 23, fl. 33), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento do presente feito**” (TC/73691/2011).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3781/2022, peça 23, fl. 33), e **decido** pela extinção deste Processo TC/73691/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8203/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3281/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/73927/2011

**PROTOCOLO:** 1171615

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**RESPONSÁVEL:** JACOMO DAGOSTIN

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Rozineis Gomes dos Santos, convocada para ocupar o cargo de Professora, no Município de Guia Lopes da Laguna.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 122/2017 (peça 11, fls. 18-19), nos seguintes termos dispositivos:

I. **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ROZINEIS GOMES DOS SANTOS - PROFESSORA, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RESCISÃO** do contrato celebrado, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;

IV. **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN, CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP – 19.206/2014 (peça 6).

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 9630/2021 (peça 26, fls. 41-43), originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo Senhor Jacomo Dagostin, inscrito no CPF sob o n.º 107.237.061-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jacomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fls. 36-38.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3815/2022 (peça 30, fl. 47), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento do presente feito**” (TC/73927/2011).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3815/2022, peça 30, fl. 47), e **decido** pela extinção deste Processo TC/73927/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 122/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3312/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/872/2019

**PROCOLO:** 1954811

**ENTE/ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADOS:** 1-LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO - 2-GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**CARGOS NA ÉPOCA:** 1-DIRETOR-PRESIDENTE (1/1/2013 – 20/10/2020) - 2-DIRETOR-PRESIDENTE (21/10/2020 – 20/10/2023)

**INTERESSADO:** ANA MARIA PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Ana Maria Pereira**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1681/2022 (pç. 38, fls. 351-353) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3823/2022 (pç. 39, fls. 354/355), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, cumpre registrar que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA 3864/2021 - pç. 22, fls. 287-290), quanto o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR 6191/2021 - pç. 23, fls. 291-292), manifestaram seu entendimento pelo não registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Maria Pereira, em virtude da ausência de comprovação dos requisitos para incorporação de 30% à remuneração da servidora, conforme disposto nos arts. 95, IV, "a" e "b" e art. 146, II, "a" da Lei Complementar n. 1/1990.

Em razão disso, verifico ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa para a servidora se manifestar acerca das irregularidades previamente identificadas, conforme a intimação INT – G. FEK – 12313/2021 (pç. 25, fl. 296).

Nesse passo, a servidora encaminhou os documentos necessários, como a ficha funcional, Portaria retificada, demonstrativos de pagamentos do ano de competência de 1999 e a cópia da Lei Municipal n. 244, de 6 de maio de 1993, que definiu a estrutura administrativa e o quadro de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Costa Rica (fls. 315-345). Na tabela B do Anexo II da referida Lei (fl. 331), o cargo de "Secretária de Escola" é definido com símbolo DAS-4, dentro do grupo ocupacional 1, de Direção e Assessoramento Superior, com a gratificação da função fixada em 30% sobre o salário-base.

Portanto, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ana Maria Pereira, encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 25/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Costa Rica – Edição n. 2.326 em 23/1/2019 (fl. 15) e os proventos fixados integrais, conforme apostila de proventos (fl. 14), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ana Maria Pereira**, que ocupou o cargo Agente Administrativo, integrando o quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3002/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8005/2010

**PROCOLO:** 998908

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA

**JURISDICIONADO:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 035/2010

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata de Inspeção Ordinária, realizada pela Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades citadas na conclusão do Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2010.

A referida prestação de contas e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-SECSES-383/2013 (peça 25, fls. 41-42), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, enquanto Prefeito Municipal de Laguna Carapã e Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício/2009, quanto:
    - 1.1. ao que consta no item “J” do Relatório de Inspeção Ordinário – RIO n. 35/2010 e seus anexos;
    - 1.2. à indevida gestão do FMS, que nos termos da lei deveria caber ao Secretário Municipal de Saúde;
  2. APLICAR MULTA ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos das disposições do art. 42, IX, 44, I, e 45, I, e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras dos:
    - 2.1. arts. 83 e 86 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
    - 2.2. arts. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III e 32, § 2º da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990;
  3. DETERMINAR:
    - 3.1. ao Secretário Municipal de Saúde de Laguna Carapã que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;
    - 3.2. ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;
  4. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Laguna Carapã, se ainda não o fez, que cumpra com a regra estabelecida no art. 2º da Lei Municipal n. 15, de 16 de junho de 1993, c/c as disposições dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei Federal n. 8.080, 19 de setembro de 1990, transferindo ao Secretário Municipal de Saúde a competência para gerir o Fundo Municipal de Saúde;
  5. Comunique o resultado deste julgamento aos interessados  
Campo Grande, 11 de junho de 2013.  
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 43, fl. 339;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 3062/2022 (peça 48, fl. 344), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/8005/2010).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3062/2022 peça 48, fl. 344), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/8005/2010, **determinando o seu arquivamento**, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Oscar Luiz Pereira Brandão (Decisão Simples DS01-SECSES-383/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1101/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7207/2013/001

**PROTOCOLO:** 1945783

**ENTE:** MUNICÍPIO DE VICENTINA

**RECORRENTE:** HELIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO – AC02 – 251/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Helio Toshiiti Sato (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Deliberação do Acórdão – AC02 – 251/2018 proferida nos autos do TC/7207/2013 (pç. 39, fls. 190-193).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2013 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Agili-MS Informática Ltda, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Helio Toshiiti Sato efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão – AC02 – 251/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 200-201 do Processo TC/7207/2013 (pç. 46);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 751/2022 (pç. 6, fls. 14-15), do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1306/2022 (pç. 7, fls. 16), opinando pela extinção do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Helio Toshiiti Sato efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão – AC02 – 251/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7207/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC02 – 251/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 672/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7081/2014/001

**PROTOCOLO:** 1939932

**ENTE:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

**RECORRENTE:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC01 - 877/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor JOSÉ DOMINGUES RAMOS (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 6108/2019 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Deliberação AC02 - 877/2018, proferido nos autos do TC/7081/2014 (pç. 21, fls. 406-408).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Auto Posto Rio Pardo Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento total, para excluir a penalidade imposta na Deliberação AC01 – 877/2018, do processo TC/7081/2014 – Contrato n. 16/2014 – Auto Posto Rio Pardo Ltda.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC01 - 877/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 415-417 do Processo TC/7081/2014 (pç. 28);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 425/2022 (pç. 6, fls. 14-15) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, considerando o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 768/2022 (pç. 7, fls. 16-17), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação AC01 - 877/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7081/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC01 - 877/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3076/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5785/2009

**PROCOLO:** 949417

**ENTE:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 137/2009, originário da inexigibilidade de licitação n. 004/2009, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina comum, álcool comum e diesel comum, em atendimento a solicitação das Secretarias desta Municipalidade.

A referida inexigibilidade de licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Simples DS01-S.SESS-00376/2011 (peça 7, fls. 216-217), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- 1 - DECLARAR REGULAR e LEGAL as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 137/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;
  - 2 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
  - 3 - IMPUGNAR a importância de R\$ 6.875,83 (seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Rudi Paetzold, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
  - 4 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

Campo Grande, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Presidente

– Deliberação AC00-502/2017 (peça 16, fls. 467-471, do TC/MS TC/3463/2013), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto por Rudi Paetzold, para excluir o item 3 e alterar os itens 2 e 4 da Decisão Simples n. 01/0376/2011, passando a constar a seguinte redação: 1) Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo n.

137/2009, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa n. 076/2013; 2) Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Rudi Paetzold.  
Campo Grande, 6 de abril de 2016.  
Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Rudi Paetzold foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 798-799;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3542/2022 (peça 31, fl. 803), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/5785/2009).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3542/2022 peça 31, fl. 803), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5785/2009, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Rudi Paetzold (Decisão Simples DS01-S.SESS-00376/2011, reformada pelo Acórdão AC00-502/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2477/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/5612/2014

**PROCOLO:** 1487088

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** LEDI FERLA

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À EPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 334/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 334/2013 (oriundo do Pregão Presencial n. 47/2013), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, do Temo Aditivo n. 1 ao contrato e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 47/2013, cujos documentos encontram-se acostados ao processo TC/17220/2013, já foi considerado regular através da Decisão Singular n. 11244/2013 (pç. 6, fl. 3).

A referida contratação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 729/2014 (peça 11, fls. 45-46) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 334/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”*

- Acórdão AC01 - 1905/2017 (peça 29, fls. 406-411) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

*“Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 334/2014, celebrado entre Município de Dourados, por*

intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Tavares & Soares Ltda., pelo fato de ter prorrogado a duração do contrato de forma a ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social, e a regularidade da execução financeira do referido contrato administrativo.”

- Acórdão AC00 – 3402/2019 (peça 38, fls. 421-427) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados, reduzindo-se a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS para o patamar mínimo correspondente a 10 (dez) UFERMS, mantendo-se integralmente os demais comandos do Acórdão n. 1.905/2017.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada a senhora Ledi Ferla foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 36, fls. 418-419.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3057/2022 (peça 42, fl. 431), opinando pela “**extinção**” do feito em face da consumação do controle externo (TC/5612/2014).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3057/2022, peça 42, fl. 431), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5612/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS infligida a senhora Ledi Ferla (Acórdão AC00 – 3402/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11150/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5468/2019

**PROTOCOLO:** 1978341

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Diante da noticiada e documentada renúncia de mandato pela advogada **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, OAB/MS 20.716**, intime-se o interessado **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, inclusive acerca do teor do r. Acórdão nº 191/2022 para as providências que entender necessárias.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11151/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7600/2019  
**PROTOCOLO:** 1983298  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Diante da noticiada e documentada renúncia de mandato pela advogada **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, OAB/MS 20.716**, intime-se o interessado **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, inclusive acerca do teor do r. Acórdão nº 332/2022 para as providências que entender necessárias.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 11334/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3589/2022  
**PROTOCOLO** : 2161465  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 1/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade, no valor estimado de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 10/05/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta quatro irregularidades (peça 18).

**Eis o breve relatório.**

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Ribas do Rio Pardo/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- **Descumprimento do quantitativo de profissionais para o sorteio e constituição da Subcomissão Técnica;**
- 2- **Exigência de regularidade fiscal em desconformidade;**
- 3- **Atestado de qualificação técnica – ausência de critérios objetivos;**
- 4- **Faculdade prevista no item 5.1.9 da minuta do contrato, sobre divulgação em site específico, ofende o art. 16 da Lei 12.232/2010.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIME-SE** o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 18).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 11380/2022**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/22227/2017
<b>PROTOCOLO</b>	: 1853462
<b>ÓRGÃO</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Adeliza Maria Santos Abrami foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 29 e 30 de março de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid****Despacho****DESPACHO DSP - G.RC - 10873/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2423/2022  
**PROTOCOLO** : 2156369  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO** : REINALDO MIRANDA BENITES  
**TIPO DE PROCESSO** : REPRESENTAÇÃO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por Reinaldo Miranda Benites, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 2719/2022, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados no Despacho DSP – G.RC – 4941/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 11295/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1576/2022  
**PROTOCOLO:** 2153062  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de insulinas.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-10101/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, sugere o prosseguimento do processo para análise do procedimento licitatório por meio do controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4637/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11323/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1825/2022

**PROCOLO:** 2154136

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 57/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de insulinas glargina, glulisina e asparte.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-10111/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, sugere o prosseguimento do processo para análise do procedimento licitatório por meio do controle posterior.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4640/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11269/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3232/2022

**PROCOLO:** 2160006

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo pick-up, zero quilômetro, no valor estimado de R\$ 270.466,67 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do valor da contratação ser inferior ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio a esta Corte de Contas, para fins de controle prévio.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4221/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11457/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3165/2022

**PROTOCOLO:** 2030042

**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**RESPONSÁVEL** : EDSON ANTÔNIO PEREIRA

**CARGO** : EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO** : CONTAS DE GESTÃO 2019

**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edson Antônio Pereira, (peças 50/51/52) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2797/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 11248/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3169/2022

**PROTOCOLO:** 2159813

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**RESPONSÁVEL:** HELIO PELUFFO FILHO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Concorrência n. 01/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de revestimento sintético na pista de atletismo de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em sede de controle prévio, pontuou algumas irregularidades no edital da referida Concorrência.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ponta Porã encaminhou suas justificativas às f. 270/273.

A equipe técnica, analisando os argumentos apresentados, considerou corrigidos os pontos de divergência apontados na análise ANA-DFEAMA-2723/2022, estando o procedimento licitatório apto a prosseguir.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11206/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17374/2017/001

**PROTOCOLO:** 2121760

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**RECORRENTE:** ITAMAR BILIBIO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material da Deliberação AC00-2134/2021 (peça 9, fls. 26-32), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, DOE/TCE/MS n. 3.079, de 15 de março de 2022, determino com fundamento nas regras do art. 73, § 4º do Regimento Interno, a retificação e publicação daquela Deliberação, nos seguintes termos:

**Onde se lê:** "... Decisão **AC02-G.RC-373/2020**, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente."

**Leia-se:** "...Decisão **AC02-G.RC-372/2020**, **excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente".

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 8989/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4013/2022

**PROTOCOLO:** 2162661

**ENTE:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

**JURISDICIONADO (A):** GERMINO DA ROZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 43/2022, tipo menor preço por item. O edital, lançado pela Administração Municipal de Batayporã, tem como objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos de ar condicionado (peça 9, fl. 58).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta apontou que:

*O fumus boni iuris está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nas seguintes irregularidades: "1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa; 2. Ausência de cota destinada a ME e EPP's; 3. Ausência de objetividade quanto à comprovação de regularidade fiscal e, 4. Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica". (Análise ANA - DFLCP - 2794/2022, peça 12, fl. 138, grifos conforme original)*

Assim, antes de adentrar no mérito dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base as regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexistência, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;

- ii) a obrigatória busca para a obtenção da **proposta mais vantajosa**, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 2794/2022 (peça 12, fls. 127-139).

## 1. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

A divisão apontou que :

*Em que pese constar justificativas tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência quanto à necessidade da aquisição dos condicionadores de ar e de que os mesmos foram estimados de acordo com as necessidades identificadas pelas Secretarias Municipais, sendo inclusive identificado um quantitativo para cada um dos órgãos requisitantes (item 6 do ETP - folhas 04), contudo, não restou definido e documentado qual o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas (...)*

*(...)*  
*Assim, inobstante o zelo empregado na elaboração do estudo técnico preliminar apresentado, resta prejudicada a demonstração da metodologia adotada pelo Município de Batayporã, posto que não constam dos autos justificativa sobre o quantitativo demandado, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. (peça 12, fl. 128, grifos conforme original)*

De fato seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada. No entanto, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pela experiência de licitações anteriores. Com isso, entendo que, neste caso, a falta de memória de cálculo carece de evidência forte o suficiente para ensejar a aplicação de medida cautelar.

## 2. AUSÊNCIA DE COTA DESTINADA A ME E EPP'S

Nesse ponto, a divisão defendeu a aplicação de medida cautelar em razão de a municipalidade não ter justificado a falta de destinação de cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte (peça 12, fl. 129).

Conforme já me manifestei em outros processos (TC/3339/2022 e TC/3339/2022, por exemplo), "a aplicação do regime preferencial independe de previsão expressa no edital". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas" (Acórdão 1.447/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

"No que tange à previsão no edital das condições especiais para participação de pequenas e micro empresas, conforme ficou consignado na Consulta n. 862465 de minha relatoria, respondida na sessão plenária do dia 30/05/2012, embora seja recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, a sua ausência não macula de vício o certame, posto que o disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 é autoaplicável, ou seja, independe de previsão editalícia." (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 862547, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)

## 3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

De acordo com a divisão, a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, “em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado” (peça 12, fl. 136, grifos conforme original).

Ocorre que essa interpretação é controversa, conforme demonstra estudo de Vanessa Capistrano Cavalcante. Segundo ela:

*A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpra suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.*

*De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.*

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

*Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?*

*Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, sendo controversa a questão da regularidade fiscal, inexistente um dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

#### 4. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1.4 do edital (peça 9, fl. 66), estabelece que a comprovação da qualificação técnica se dará com a apresentação de:

*a) Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal(is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial.*

Na visão da equipe técnica, essa exigência estaria irregular, pois poderia ensejar a inabilitação de empresa que apresentasse atestado de fornecimento com quantitativos menores do que o estimado. Em síntese, a divisão argumenta que, em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado no certame. E, em razão disso, a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade.

Discordo da existência de restrição à competitividade pelo simples fato de que não se exigiu comprovação de quantitativo mínimo. A única interpretação possível – de acordo as normas jurídicas vigentes – desse item do edital é que a empresa tenha tido experiência prévia com objeto licitado. A quantidade mínima, pelos termos expressos no edital, é qualquer quantidade superior a zero. Na verdade, o que se depreende, é que ao município basta a comprovação de que a empresa licitante já prestou os serviços contratados. Isso não caracteriza restrição à competitividade. Inferir que o município irá interpretar o disposto no item 10.1.4 de maneira diversa é extrapolar o que está presente nos autos e imaginar uma situação que pode ou não se concretizar. Não há, portanto, fundamento sólido para a aplicação de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 2794/2022 (peça 12, fls. 127-139), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial n. 43/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10011/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6340/2019

**PROTOCOLO:** 1982003

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON SEKI E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registradas pelo instrumento de Solicitação de Providências – SOL-DFLCP-397/2022 (peça 101, fl. 955), quanto ao encerramento da Ata de Registro de Preços n. 10/2019 (vigência: 24/04/2019-2404/2020).

Considerando que a Deliberação AC01-378/2021 (peça 98, fls. 942/952), transitou em julgado em 4 de fevereiro de 2022, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 100, fl. 95), **determino arquivamento dos autos**, com fundamento na regra do art. 4º, I, f,1 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Reservada Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE MAIO ÀS 11H.**

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/6668/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2016

**PROCOLO:** 1688070

**ADVOGADO(S):** ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/22936/2016

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2016

**PROCOLO:** 1746356

**ADVOGADO(S):** HEBERTH SARAIVA SAMPAIO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8444/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019

**PROCOLO:** 1989031  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/12675/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROCOLO:** 2007744  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/6302/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROCOLO:** 2041427  
**ADVOGADO(S):** GABRIEL GALLO SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/1579/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROCOLO:** 2090844  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/3459/2021  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2021  
**PROCOLO:** 2096783  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12437/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROCOLO:** 1545478  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/21123/2015  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2014  
**PROCOLO:** 1654327  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/298/2018  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2018  
**PROCOLO:** 1880120  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/9348/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROCOLO:** 2122339  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7166/2019  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2019  
**PROCOLO:** 1982916  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9668/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 1987465  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12302/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROTOCOLO:** 2080675  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2056/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2090870  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5502/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2106094  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/6518/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2110127  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8861/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2120347  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2827/2013  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1396156  
**ADVOGADO(S):** ARY RAGHIAN NETO, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA, MARINA AMORIM ARAÚJO, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT, WILTON CORDEIRO GUEDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9124/2019  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 1991645  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00005053/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2019

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3356/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROTOCOLO:** 2030362  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/12190/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2082183  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5745/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2106963  
**ADVOGADO(S):** CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9720/2021  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2021  
**PROTOCOLO:** 2123787  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4156/2013  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1408832  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/4116/2014  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2014  
**PROTOCOLO:** 1496275  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10069/2014  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1539135  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11641/2019  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2019  
**PROTOCOLO:** 2003014  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10298/2020  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2020  
**PROTOCOLO:** 2072262  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 DE MAIO DE 2022

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**

## Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7581/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2114652

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO CONTAR, SAMARA CRISTINA BAICERE SCHIMIDT

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1897/2017

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1785379

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** CLAUDIO EMILIO BATISTELLI BARONCELI - ME, LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5656/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1979438

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** ROGERIO DOS SANTOS LEITE, VMI TECH

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4464/2009

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2009

**PROTOCOLO:** 940670

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, JOSE MARCOS CALDERAN, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9068/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1686980

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, SEM LIMITES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9783/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1511864

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

**INTERESSADO(S):** DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9789/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1511870

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

**INTERESSADO(S):** ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7290/2017

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1808354

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

**INTERESSADO(S):** FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1251/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1886381

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**INTERESSADO(S):** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS PRONTO ANÁLISE LTDA - ME, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1045/2021

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2088625

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ARISTEU PEREIRA NANTES, KCINCO CAMINHOS E ONIBUS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4084/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

**PROTOCOLO:** 1896239

**ORGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, JULIO DIAS DE ALMEIDA, UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1584/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1959094

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** GENILSON CANAVARRO DE ABREU, I A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4213/2019

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1973332

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA, JPM COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/6235/2019

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1980759

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA, SONIA MARA NOGUEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/7235/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1984510

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** \*\*\*\*\* , A. L. DA FONSECA ARTES GRÁFICAS ME, CACILDO DAGNO PEREIRA, COM GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA EPP, DULCE APARECIDA MARQUES, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA DA SILVA, MAIANY DE SOUZA ALMEIDA, MAIANY SANTOS DA SILVA, OZIEL DIAS LEAL, SCANNERS ARTES GRAFICA EDITORA, SILMARA DE SOUZA BRAGA, VERANILCE DA SILVA - ME

**ADVOGADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2643/2020

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2028075

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI, ANTONIO DE PADUA THIAGO, EMILIA SANTANA DO AMARAL VICHETE, FAGNER SANCHES DE ASSIS, FRANCISCO APARECIDO LINS, ROSANA PAULA S. F. MARTINS-ME, SUPERMERCADO BIG BOM, VITANUTRI ALIMENTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2512/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2094362

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2572/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2094526

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** ELISANGELA DA SILVEIRA GOMES, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, UNIÃO COMÉRCIO TAKARA EIRELI - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4297/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2099639

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** CALDERAN LICITAÇÕES LTDA - ME, ELISANGELA DA SILVEIRA GOMES, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, HOME NUTRI, J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTES, MAURO MAYER DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/228/2020

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2015013

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** ARAUJO & VARGAS LTDA - ME, CARLA GUTIERREZ PINHEIRO, MIPA MOVEIS, MULTIPLICAR COMPRAS, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente da Primeira Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 DE MAIO DE 2022

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 011 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 16 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 19 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/7769/2018

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1915850

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** JOSÉ MARIA PAULINO DE OLIVEIRA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12824/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

**PROTOCOLO:** 1945577

**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** FACIAL CLINICA MÉDICA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/4482/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2033966

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** DIOGO CAMATTE MARKUS, ENELTO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/4637/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2101683

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** DILUZ, ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, GOLED INDUSTRIA E COMERCIO, LUCAS ROMERO MAGRINI, MARISTELA S B MENDONCA EIRELI, WEB ELÉTRICA EIRELI - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5713/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2106895

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** JUCELIA REGINA MARIANO SILVA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARIA ANGELICA BENETASSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/7950/2017

**ASSUNTO:** ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

**PROTOCOLO:** 1800579

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, ILZA MATEUS DE SOUZA, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8116/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1987550

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

**INTERESSADO(S):** CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, FRONT ESTRUTURA EIRELI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8079/2020

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2047602

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**INTERESSADO(S):** CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, MAVI-MATERIAL ESCOLAR LTDA, TOP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/5687/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2106752

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**INTERESSADO(S):** ABC COMERCIO DE, EDSON MORAES DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8412/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2021

**PROTOCOLO:** 2118777

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**INTERESSADO(S):** JOSMAIL RODRIGUES, MARIO RAMOS ORTEGA-ME, PAULO ANTONIO BASSO - ME, ROGERIO P. DA SILVA - ME, TERRA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, VANZELLA TRANSPORTES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/7799/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2046764

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, V.SANTANA DOS SANTOS EIRELI-ME

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6142/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

**PROTOCOLO:** 1906794

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, MARIO VALERIO, TRANS BARBOSA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20515/2015

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015

**PROTOCOLO:** 1650162

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE RAMOS DE OHARA, CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSE ANTONIO

ASSAD E FARIA, META CONSTRUTORA LTDA EPP

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/13505/2016

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1709344

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** EASYCRE SERVICOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI, ROBSON YUTAKA FUKUDA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/10359/2017

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1817485

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** ANISIO DE JESUS ALVES DE SOUZA/ME, DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 DE MAIO DE 2022

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

**Comunicados**

**Comunicado Nº 09-2022 | Campo Grande | Terça-feira, 10 de maio de 2022**

**Consulta Pública STN - Fonte ou Destinação de Recursos,  
com vigência para 2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que se atentem para a Consulta Pública da Fonte ou Destinação de Recursos - FR, com vigência para 2023, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Além do arquivo contendo o rol de códigos de Fonte de Recursos, foi publicada a síntese de alterações referentes às alterações e inclusões válidas para 2023. A consulta pública estará disponível de 06/05/2022 a 24/05/2022.

Os arquivos estão disponíveis no endereço:

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/consultas-publicas-federacao>

As contribuições deverão ser enviadas no formulário próprio para o email: [genoc@tesouro.gov.br](mailto:genoc@tesouro.gov.br).

Desta forma, após a publicação oficial do arquivo de Fonte ou Destinação de Recursos - FR com vigência para 2023, pela Secretaria do Tesouro Nacional, será realizada a atualização do [SUBANEXO V.1 - DE-PARA FONTE-DESTINAÇÃO DE RECURSO \(DE 2021/2022 PARA 2023\)](#) do SICOM.

**Eduardo dos Santos Dionizio**

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P'TCE-MS Nº 251/2022, DE 9 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 06.05.2022 a 06/05/2023, nos termos do artigo 67, caput, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

**Processo nº: TC-CP/0317/2022**

**Empresa e CNPJ: DIANA GAS LTDA-ME**

**Contrato nº: 010/2022**

**Objeto: Fornecimento de gás de cozinha – GLP**

**Gestor: DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231.**

**Fiscal Técnico e Administrativo CILEI DE SOUZA VITAL, matrícula 2244.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 254/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Nomear **LUCIANA DE SÁ EARP CARRELO**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, com efeitos a contar de 2 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 255/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 09/05/2022 à 28/05/2022, em razão do afastamento legal da titular, **JAQUELINE MARTINS CORREA, matrícula 758**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 256/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença, por motivo de doença em pessoa da família, aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 146, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2969	Rodrigo Arguelo de Moraes	TCCE-400	18/04/2022 à 29/04/2022
2564	Sandelmo Albuquerque	TCCE-400	18/04/2022 à 28/04/2022

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 257/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
2342	Adriana dos Santos Pinto	TCAS-204	22/04/2022 à 06/05/2022

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 258/2022, DE 10 DE MAIO DE 2022.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, e artigo 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
868	Eduardo Kanashiro	TCCE-600	05/04/2022 à 08/04/2022

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Edital****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 05/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, tornam público o resultado da Entrevista realizada no dia em 09 de maio de 2022 às 08h30min, na sede desta Corte de Contas situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n, Parque dos Poderes, em observância ao item 6 do Edital n. 01/2022.

Campo Grande - MS, 10 de Maio de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
**PRESIDENTE**

## ANEXO

## ADMINISTRAÇÃO

CANDIDATO	RESULTADO
HERIKA SANTOS DA SILVA	AUSENTE
GUILHERME LAPORT DE ALMEIDA	APROVADO
ISABELA GONÇALVES YASSAKA	AUSENTE
ELIANA ANDRESSA LOPES RODRIGUES	AUSENTE
VANUSA SANABRIA RODEM	AUSENTE
LUCAS PIRES REZENDE SCHMIT DURO	AUSENTE
JOAO PEDRO COURBASSIER PINA	APROVADO

## ARQUITETURA

CANDIDATO	RESULTADO
RAFAELLA REZENDE PEREIRA ROCHA	AUSENTE

## CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CANDIDATO	RESULTADO
ISABELA MARIA DE ASSIS	AUSENTE
BRENDA CAMILO DA SILVA PONCE	APROVADA
ARETHA DE OLIVEIRA GOMES	AUSENTE
MAYARA LUZIA MASSACOTTE COSTA	AUSENTE
MARCOS DA COSTA GAUNA	AUSENTE
EDUARDO NUNES PESSÔA	AUSENTE
NATHÁLIA DA SILVA MIRANDA	AUSENTE
LAURYANE STEFHANE AZEVEDI DINIZ	AUSENTE

## DIREITO

CANDIDATO	RESULTADO
GABRIEL DA SILVA DOS ANJOS	APROVADO
GABRIEL ALONSO BORGES DE SOUZA	AUSENTE
MARICELLY DE OLIVEIRA VICENTE	APROVADA

RHAYANNI DA CRUZ BRANDAO	APROVADA
TAILINE AMORIM CANOFE	AUSENTE
GUSTAVO COSTA DE PAULA	APROVADO
JOAO GABRIEL SILVA E SILVA	AUSENTE
JULIA RIBEIRO DORIA	AUSENTE
AGNES VENTURA MATEUS	AUSENTE
LUCAS HIDALGO GONÇALVES	AUSENTE
DANIELLY GARCIA DA SILVA	APROVADA
LUCAS MORAIS TONIAL	AUSENTE
JHEMILLY KETHELYN DE SOUZA MARQUIZA	APROVADA
LIZ CAMILA INSFRAN RIOS	AUSENTE
RAIANY ELEN RAMOS DO NASCIMENTO	AUSENTE

## ENGENHARIA AMBIENTAL

CANDIDATO	RESULTADO
MARIA CLARA FRANCO SCHUSTER	APROVADA

## ENGENHARIA CIVIL

CANDIDATO	RESULTADO
FERNANDO LEITE SARTORI	APROVADO

## INFORMÁTICA

CANDIDATO	RESULTADO
WATSON ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA*	AUSENTE
GABRIELLY COLMAN PIRES	AUSENTE
WELLINTON DE SOUSA ALMEIDA	AUSENTE
BRUNA RODRIGUES DA COSTA	APROVADA
GABRIEL DE OLIVEIRA BUCHARA	AUSENTE
VANJA GIL DA SILVA OLIVEIRA	AUSENTE

\*PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CANDIDATO	RESULTADO
GIULIA ALANA CASAGRANDE	AUSENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 06/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, convocam os candidatos relacionados no Anexo para Entrevista a ser realizada às 08h30min do dia em 16 de maio de 2022, na sede desta Corte de Contas situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n, Parque dos Poderes, em observância ao item 6 do Edital n. 01/2022.

Campo Grande - MS, 10 de Maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
PRESIDENTE

ANEXO

## ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
8	HERIKA SANTOS DA SILVA
9	GUILHERME LAPORT DE ALMEIDA

## ARQUITETURA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
2	HANIEL ENZO ASILVEIRA DE MATTOS

## DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16	THAIANE CRISTINE BRITO DA SILVA
17	LUIS EDUARDO TEIXEIRA LIMA
18	KARLOS CESAR DIAS MORTARI
19	MATHEUS AGUIAR DA SILVA
20	PIETRO LUIGI VIEIRA PRESTANO
21	MILENA INFRÁN RIOS
22	ANNA LETICIA DE MIRANDA COSTA
23	JORGE LUIS BASTOS VALINO
24	SARAH PAIS DE ANDRADE MEDEIROS

## INFORMÁTICA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
6	VICTOR AUGUSTO DE SOUZA
7	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA AREVALOS
8	THIAGO OLSZEWSKI DE CARVALHO
9	WATSON ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA
10	GUSTAVO CARDOZO DE OLIVEIRA MOREIRA DOS SANTOS

## Atos de Gestão

## Extratos

PROCESSO FÍSICO TC/317/2022  
CONTRATO 010/2022

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **DIANA GAS LTDA ME**

**OBJETO:** Fornecimento de Gás de Cozinha -GLP

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** de R\$ 12.500 (Doze mil e quinhentos reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Alberto Joao Catchart

**DATA:** 06 de maio de 2022.

PROCESSO TC-DF/0533/2019  
PROCESSO TC-AD/0153/2022  
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 008/2020

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **FVB CONSULTORIA EIRELI - EPP**

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste contratual através do índice econômico IPCA, e prorrogação de prazo.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** de R\$ 14.879,04 (Quatorze mil oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Fernando Verissimo Baruta

**DATA:** 27 de abril de 2022.

TC-CP/0268/2022

**Empenho n.: 2022NE000012**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e M.K. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.

**OBJETO:** Contratação de Empresas para ofertar Curso Presencial "Como realizar auditoria em folha de pagamento" ministrado pelo instrutor Edilson Barboza, com carga horária de 20(vinte) horas aula, previsto para os dias 20 a 24/06/2022, destinado exclusivamente aos servidores do TCE/MS, no limite de 54 (cinquenta e quatro) inscritos.

**VALOR:** R\$ 43.000,00(Quarenta e três mil reais))

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Donisete Cristovão Mortari.

**DATA:** 06/05/2022

**PROCESSO TC-DF/0093/2019**  
**PROCESSO TC-AD/0368/2022**  
**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 022/2019**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **FVB CONSULTORIA EIRELI - EPP**

**OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste contratual através do índice econômico IPCA, e prorrogação de prazo.

**PRAZO:** 12 (doze) meses

**VALOR:** R\$ 46.227,52 (Quarenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Fernando Verissimo Baruta

**DATA:** 07 de maio de 2022.

**TC-ARP/0416/2022**  
**Empenho n.: 2022NE000306**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Calderan Licitações LTDA ME.

**OBJETO:** Aquisição de material de copa e cozinha para uso interno do TCE/MS.

**VALOR:** R\$ 49.980,00 (Quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

**DATA:** 10 de maio de 2022.

**Abertura de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2022**  
**PROCESSO TC-CP/0099/2022**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO"**, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para realização de atividades de conversão de processos físicos em eletrônicos, compreendendo as operações de recebimento, higienização, digitalização com OCR, conferência, indexação, certificação digital com assinatura eletrônica, disponibilização dos arquivos em interface WEB e devolução dos documentos físicos, conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e seus Apêndices, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0099/2022**.

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" n. 619/2021, complementada pela Portaria "P" 089/2022.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decreto n. 8.538/2015 e suas alterações, e Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 24 de maio de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 10 de maio de 2022.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro